

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 37

São Paulo

sexta-feira, 25 de fevereiro de 1994

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 38.394, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Secretaria da Fazenda fica autorizada, até a promulgação da respectiva Lei Complementar, a efetuar o pagamento, a título de adiantamento, aos funcionários e servidores abrangidos pelas disposições contidas no Projeto de Lei Complementar nº 5794, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, pela Mensagem Governamental nº 5794.

Artigo 2º - A autorização contida no artigo 1º deste decreto estende-se, nas mesmas bases e condições:

I - ao cálculo dos proventos dos inativos, e

II - ao cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal, devida pelo Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de fevereiro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de fevereiro de 1994.

DECRETO Nº 38.395, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 48, parágrafo único, 49 e 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 98 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"Artigo 98 - Na apuração do imposto, relativamente às operações com energia elétrica e aos serviços de telecomunicações, considerar-se-ão os documentos fiscais que

apresentem o vencimento do prazo de pagamento no período de apuração (Lei nº 6.374/89, artigo 67, § 1º, e Convênio ICM - 4/89, cláusula primeira, V, "a").

Artigo 2º - Fica acrescentado às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, o artigo 28, com a seguinte redação:

"Artigo 28 - O disposto no § 2º do artigo 84 não se aplicará a estabelecimentos de pequeno porte, assim considerados aqueles indicados a seguir, segundo o Código de Atividade Econômica especificado na Tabela I do Anexo VII deste Regulamento, pertencentes ao regime periódico de apuração, que tenham realizado vendas ou transferências durante o segundo ano imediatamente anterior até o montante correspondente a 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs (Lei nº 6.374/89, artigos 48, parágrafo único, 49 e 59):

I - 60.000 a 76.000, Comércio Varejista;

II - 80.000 a 89.000, Outras Atividades;

III - 90.000 a 96.000, Atividades Auxiliares.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado o resultado da soma das vendas ou transferências constantes nos campos 11, 12, 13, 14 e 15 da correspondente Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - DIPAM dividida pela média aritmética dos valores das UFESPs mensais relativas ao período considerado na DIPAM.

§ 2º - Este artigo aplica-se igualmente ao estabelecimento com Código de Atividade Econômica indicado no "caput", pertencente ao regime periódico de apuração, que tenha iniciado sua atividade no ano imediatamente anterior, desde que obedecido, nesse ano, o montante referido, hipótese em que, para seu cálculo, em substituição aos valores citados na DIPAM de que trata o parágrafo anterior, serão consideradas as correspondentes vendas e transferências escrituradas no livro Registro de Saídas.

§ 3º - O contribuinte de que trata este artigo, observado o disposto no artigo 631, recolherá o imposto, sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 593 e os juros de mora, até o dia indicado na Tabela II do Anexo VI deste Regulamento, fixado de acordo com o Código de Atividade Econômica em que estiver classificado.

§ 4º - Sem prejuízo da aplicação imediata deste artigo, a Secretaria da Fazenda providenciará:

1. o enquadramento de ofício dos estabelecimentos a que se refere o "caput";

2. a forma pela qual se fará o enquadramento dos estabelecimentos referidos no § 2º.

§ 5º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1994.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de fevereiro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de fevereiro de 1994.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1994.

Ofício GS/CAT-188-94

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Pelo artigo 1º da proposta, para a apuração do imposto relativamente às operações com energia elétrica e aos serviços de telecomunicações, passasse a considerar a data de vencimento do prazo de pagamento das correspondentes contas. A alteração é efetuada com base no Convênio ICM-4/89, cláusula primeira.

Pelo artigo 2º, são exceptuados da apuração decenal do ICMS os estabelecimentos varejistas considerados de pequeno porte, assim entendido aqueles que tenham efetuado vendas anuais até o limite de 30.000 (trinta mil) UFESPs.

Esta última medida objetiva simplificar as obrigações formais das pequenas empresas e vem ao encontro de diretiva traçada por seu Governo.

Com estas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta ora oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhes meus protestos de estima e alta consideração.

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes Nesta

DECRETO Nº 38.396, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Reorganiza o Museu da Imigração, do Departamento de Museus e Arquivo, da Secretaria de Estado da Cultura, e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - O Museu da Imigração, do Departamento de Museus e Arquivo, da Secretaria de Estado da Cultura, criado pelo Decreto nº 36.987, de 25 de junho de 1993, fica reorganizado nos termos deste decreto.

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 2º - O Museu da Imigração, unidade com nível de Divisão Técnica, passa a ter a seguinte estrutura:

I - Diretoria, com:

a) Seção de Arquivo;

b) 2 (duas) Equipes Técnicas;

c) Seção de Expediente;

d) Seção de Atividades Complementares;

II - Conselho de Orientação;

III - Centro de Museologia e Pesquisa, com 2 (duas) Equipes Técnicas;

IV - Centro de Programação Cultural, com 3 (três) Equipes Técnicas;

V - Centro de Informação;

VI - Serviço de Finanças, com:

a) Seção de Orçamento e Custos;

b) Seção de Despesas.

Parágrafo único - As unidades referidas nos incisos III, IV e V deste artigo têm nível de Serviço Técnico.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Artigo 3º - O Museu da Imigração tem as seguintes atribuições:

I - constituir e manter acervo documental e museológico de valor histórico, sociológico ou artístico relacionado ao processo de imigração;

II - desenvolver atividades de pesquisa, preservação e divulgação da história da imigração, em especial a ocorrida no Estado;

III - promover congressos, seminários, simpósios e outras atividades similares relativas a imigração e fenômenos afins;

IV - desenvolver programas e projetos especiais para estabelecer inter-relações permanentes com todos os segmentos da comunidade;

V - desenvolver, em conjunto com instituições de ensino, programas e projetos educativos;

VI - estabelecer intercâmbio com instituições congêneres nacionais, estrangeiras e internacionais;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 25 de fevereiro - Sexta-feira

- 10h Inauguração do Prédio do Cemeq - Centro de Manutenção de Equipamentos, Campus da UNESP - Botucatu.
13h Cerimônia de inauguração de 162 casas do Conjunto Habitacional "Benedito Francisco Maia" - Bairro da Cohob - Barra Bonita.
15h Terceiro Sorteio do Concurso Bota Nota, Ginásio de Esportes do E.C. Noroeste - Bauru, Rua Benedito Eleutério, Quadra 3 - Bauru.

Seção I

Esta edição, de 120 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	4	Esportes e Turismo	35
Planejamento e Gestão	4	Habitação	35
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Meio Ambiente	37
Criança, Família e Bem-Estar Social	5	Procuradoria Geral do Estado	39
Relações do Trabalho	5	Transportes Metropolitanos	40
Segurança Pública	5	Recursos Hídricos	40
Administração Penitenciária	7	Saneamento e Obras	40
Fazenda	8	Universidade de São Paulo	40
Agricultura e Abastecimento	11	Universidade	41
Educação	14	Escolar de Campinas	41
Saúde	18	Universidade Estadual Paulista	41
		Ministério Público	44
Transportes	32	Tribunal de Contas	49
Administração e Modernização do Serviço Público	35	Edificios	58
Cultura	35	Concursos	65
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	35	Assembleia Legislativa	104
		Diário dos Municípios	113